



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 127, DE 2024**

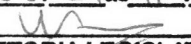
**EMENDA N. 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02, DE 2024**

**PROPOSIÇÃO:** EME Aditiva n. 02 ao PLC 02, de 2024

**PROPONENTE:** Vereadora Professora Liliam / PT

**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:  
20/08/24 às 11:30  
  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições. A emenda em análise visa acrescentar o inciso III ao Art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 02, de 2024, a fim de que vigore com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

III – exerçam atividades autônomas, informais ou ambulantes utilizando meios de comercialização de pequeno porte, tais como cestas, sacolas, carrinhos de mão, bancas móveis, mesas dobráveis, ou outras estruturas compactas que apresentem características similares, desde que comprovem possuir renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo nacional.”

A justificativa assim dispõe:

“Esta emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar n. 2, de 2024, visa promover a justiça social e a inclusão econômica, proporcionando isenção da taxa de Autorização do Comércio Eventual e Temporário para autônomos(as) e vendedores(as) ambulantes que operem em modalidades de pequeno porte e apresentem comprovada renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo nacional. [...]”

É o necessário relato.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 3º:

**Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

**§ 3º** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que estabelece as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando a matéria prevista elencada.

A iniciativa para a deflagração de projetos que versem sobre matéria tributária é concorrente entre Executivo e Legislativo, como é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ementa abaixo transcrita, portanto, vereadores estão aptos a propor emendas desse tipo.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).**



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Além da ementa acima, o assunto em estudo está fixado por Tese de Repercussão Geral no STF, sob n. 682, no seguinte sentido: "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

O STF entendeu, quando do julgamento da ARE 743480, pela inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal. Contudo, em que pese o entendimento supracitado, há outras normas a se observar.

A Emenda Constitucional 95/2016, trouxe nova redação ao art. 113 do ADCT, assim prevendo:

**Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, por sua vez, também prevê requisitos para atos que gerem renúncia de receita, assim dispondo:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Acontece que, a emenda em discussão visa alterar projeto de lei complementar que tem como objetivo criar uma taxa, portanto, não existe no orçamento municipal atual previsão de receita desse tributo, neste sentido, não há que se falar em renúncia de receita, princípio da anterioridade tributária. Assim, ainda que seja autorizado ao Legislativo propor leis que tragam renúncia de receitas ao Poder Público, conforme entendimento do STF acima transcrito, devendo, para tanto, cumprir os requisitos legais supracitados como a apresentação de estudo de impacto financeiro, no caso em tela, diante da instituição de nova taxa, sem previsão orçamentária anterior, não há que se falar em renúncia de receita propriamente dita e, por consequência, desnecessária a apresentação do estudo referido.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 02 ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2024.

**Cidão da Telepar**  
Vereador / PODEMOS / Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 02 ao Projeto de Lei Complementar n. 02/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Agosto de 2024.

**Contador Mazutti**  
Vereador / PL

**Josué de Souza**  
Vereador / MDB